



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Pablo Muribeca



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E DEMAIS EDIS.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei na lei orgânica Municipal e com base no Regimento Interno, apresentar e submeter à deliberação desta Casa, o Projeto de Lei que segue:

PROJETO INDICATIVO Nº 90 /2022.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE AMPARO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de Serra, do Auxílio Amparo, benefício a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio, praticado contra mães ou mulheres responsáveis legais, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 e como expressa garantia do disposto no Arts. 7º, 11, 234-C, 234-D e 235 da Lei Orgânica Municipal.

§1º A criança ou adolescente já considerada órfã, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio fará jus ao recebimento do auxílio.

§2º O Auxílio Amparo tem por finalidade:

- I - assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência;
- II - preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais
- III - resguardar as crianças e adolescentes de cada forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, conforme dispõe o Art. 2º, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251-8300



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380036003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Pablo Muribeca

§3º Constitui como princípio do Auxílio Amparo, a promoção dos direitos fundamentais à saúde, à alimentação, à vestuário e à moradia para órfãos e órfãs do feminicídio, no âmbito do município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãs e Órfãos do feminicídio, as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “Feminicídio” nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. As mulheres vítimas de feminicídio são todas aquelas que se identificam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por orientação e identidade sexual, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Art. 3º São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Amparo:

- I - idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;
- II - residência e domicílio no Município de Serra;
- III - inscrição no CADÚNICO;
- IV - matrícula em instituição de ensino na Cidade de Serra;
- V - guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;
- VI - família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

§1º A guarda oficializada de que trata o inciso V, não inclui como beneficiários aqueles que se encontrem em situação de acolhimento institucional.

§2º Para fins de comprovação do cumprimento dos requisitos presentes neste artigo, poderá ser realizada visita domiciliar realizada por servidores do Município de Serra, que procederão com a averiguação e confirmaram através de relatório específico.

Art. 4º São requisitos necessários para a manutenção do Auxílio Amparo:

- I - atendimento aos requisitos previstos no art. 3º desta Lei;
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251-8300





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Pablo Muribeca

- II - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional, nos termos do regulamento;
- III - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- IV - ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.
- V - assinatura de termo de responsabilidade, por parte do representante legal da criança ou do adolescente órfão ou órfã beneficiado, de que assumirá o compromisso de cumprir todas as normas e diretrizes da presente lei;
- VI - o não recebimento de pensão por morte.

Parágrafo único Decreto regulamentar irá dispor sobre:

- I - os critérios para o cumprimento das condições;
- II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;
- III - os órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas direcionadas à provisão dos serviços relacionados às condições.
- IV - os efeitos do descumprimento das condições, vedada a adoção de procedimentos de caráter unicamente punitivo, de modo que deve ser verificada a situação de cada membro da família acolhedora e prestada a devida orientação, com o estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir os requisitos devidos, antes de ser desligada do Auxílio Amparo.

Art. 5º O Auxílio Amparo é direito da criança e adolescente órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se autor, coautor ou partícipe do crime.

§ 1º O Auxílio Amparo será pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º O pagamento do Auxílio Amparo poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável, desde que beneficiário em situação de vulnerabilidade social esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251-8300



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Pablo Muribeca

Parágrafo único O benefício deverá ser depositado em conta corrente aberta em nome da criança ou do adolescente.

Art. 7º O benefício a que se refere esta Lei não poderá ser acumulado com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, assegurado ao beneficiário o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei obedecerão às normas e requisitos da legislação fiscal e orçamentária correspondente.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 31 de Outubro de 2022.

PABLO AURINO
RAMOS
ARAUJO:14136011709

Assinado de forma digital por
PABLO AURINO RAMOS
ARAUJO 14136011709
Data: 2022.12.07 15:08:25
+03'00'

PABLO MURIBECA
VEREADOR

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251-8300



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Pablo Muribeca
JUSTIFICATIVA

Pelo presente Projeto Indicativo tem-se o objetivo de instituir, no âmbito do Município de Serra/ES, o Auxílio Amparo, que tem como principal objetivo a transferência de renda para crianças e adolescentes, cujas mães ou mulheres responsáveis legais tenham sido vítimas do feminicídio. Desta forma, busca-se garantir condições básicas para que se efetive o mínimo existencial.

Para além, tal proposta busca oferecer amparo às crianças e aos adolescentes órfãos, e apoiar o enfrentamento à violência contra a mulher, que desde a sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem tido avanço expressivo, no combate à violência doméstica. Entretanto, é inquestionável que ainda há muito a ser feito para minimizar as consequências da violência doméstica.

Ao levar em consideração que os agentes envolvidos, muitas das vezes, fazem parte de um mesmo núcleo familiar, resta claro que os impactos gerados pelo crime de feminicídio afetam diretamente a instituição da família. Afinal, altera-se sua estrutura basilar e a composição econômica da mesma. Além disso, as cicatrizes psicológicas e sociais com as quais os sobreviventes têm de lidar são enormes, sendo estes os principais fatores que levam essa família a uma condição de vulnerabilidade social.

Os filhos e filhas destas vítimas encontram sérias dificuldades para reconstruir suas vidas, lidar com a ausência da mãe, com as novas vivências e relações, necessitando de apoio jurídico e psicossocial, além de assistência financeira. Destarte, considerando a importância da figura materna como provedora de estímulos afetivos e provisão de recursos materiais, o feminicídio se mostra como uma grave ameaça ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes que perderam suas mães e mulheres responsáveis em decorrência deste grave crime, sendo papel do Estado mitigar os impactos negativos causados por este fato por meio de benefícios sociais, a exemplo do previsto neste projeto.

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251-8300



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Pablo Muribeca

Sobre essa ótica resta cristalina que a responsabilidade do poder público não pode se limitar unicamente à punição do assassino. Sendo de extrema importância também, garantir que os direitos básicos das vítimas relacionadas com esse tipo de crime sejam garantidos e respeitados, com atenção especial voltada para as crianças e adolescentes órfãos e órfãs.

Em face do exposto e confiante na aprovação deste Projeto Indicativo, conto com o apoio dos demais vereadores desta Casa de Lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 31 de Outubro de 2022

PABLO AURINO
RAMOS
ARAUJO;14136011709

Assinado de forma digital por
PABLO AURINO RAMOS
ARAUJO;14136011709
Dados: 2022.12.07 15:11:22 -03'00'

PABLO MURIBECA
VEREADOR

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251-8300



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380036003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

